

**INFORMAÇÃO**

De: DAJ

Para: DIREÇÃO

Informação N.º: 16/2019

Data: 10/09/2019

*Concordo.*

*Dê-se conhecimento à  
entidade.*

*Teresa Fragoso*  
*11/9/19*  
Teresa Fragoso  
Presidente

Assunto: Interpretação de normas da Lei 26/2019 - representação equilibrada entre homens e mulheres no pessoal dirigente e nos órgãos da Administração Pública – designadamente artigos 4.º - limiar mínimo - e 11.º - regime transitório.

A Dra Isabel Cunha Gil, em representação do Conselho Geral da Ordem dos Advogados, integra o colégio eleitoral que está a preparar as regras das eleições para os órgãos da Ordem, e contactou a CIG, ontem pelo telefone e hoje por mensagem electrónica, pretendendo saber qual a correta interpretação de certas normas da Lei n.º 26/2019, de 28 de março, que estabelece o Regime da representação equilibrada entre homens e mulheres no pessoal dirigente e nos órgãos da Administração Pública.

Todos os órgãos da Ordem dos Advogados vão a eleições em Novembro do presente ano, embora os titulares que forem eleitos só irão tomar posse no início de Janeiro de 2020, para o exercício de mandatos no período de 2020 a 2023.

CIG 11 09 19 02615

Como a Comissão Eleitoral tem que fixar regras que se apliquem a todas as listas candidatas e sendo a CIG a entidade competente para acompanhar a aplicação da referida lei – artigo 9.º - a primeira tem necessidade de ver esclarecidas as referidas dúvidas. No pedido, solicita que a resposta seja enviada até ao fim do dia 11, próxima quarta-feira, pois na quinta-feira a Comissão Eleitoral vai reunir.

As questões são as seguintes:

1 – Todo o artigo 4.º, e em especial o seu n.º 3, é aplicável às associações profissionais?

2 – A norma transitória - n.º 2 do artigo 11.º - determina que o limiar do artigo 7.º se aplica às eleições que tenham lugar a partir do dia 1 de Janeiro de 2020 ou aplica-se aos órgãos que tomem posse depois de 1 de Janeiro de 2020, mesmo tendo decorrido o acto eleitoral antes de 1 de Janeiro de 2020?

Em resposta, formulam-se as seguintes observações e conclusões:

Relativamente à 1.º questão:

A Lei 29/2019 no n.º 1 do Artigo 2.º estabelece o seu âmbito de aplicação, que compreende:

- 1 - O pessoal dirigente da administração direta e indireta do Estado, incluindo os institutos públicos e as fundações públicas,
- 2 - Os órgãos de governo e de gestão das instituições de ensino superior públicas
- 3 - Os órgãos deliberativos, executivos, de supervisão e de fiscalização das associações públicas profissionais e de outras entidades públicas de base associativa.

O n.º 2 determina a aplicação da lei às administrações das Regiões Autónomas e o n.º 3 ao pessoal dirigente da administração local, com algumas adaptações. A lei não se aplica ao setor público empresarial, já objecto do regime da representação equilibrada constante da lei n.º 62/2017.

O artigo 4.º estabelece nos seus n.ºs 1e 2 a regra geral aplicável a todos os tipos de entidades destinatárias do diploma, tornando obrigatório a observância de um limiar mínimo de representação equilibrada entre homens e mulheres, fixado na proporção de 40 % de pessoas de cada sexo nos cargos e órgãos a que se aplica a lei.

Os artigos 5.º, 6.º e 7.º são normas especiais aplicáveis aos três tipos de entidades destinatárias:

- artigo 5.º - Pessoal dirigente da administração directa e indirecta do Estado,
- artigo 6.º - Instituições de ensino superior público,
- artigo 7.º - Associações públicas profissionais.

Estas normas especificam a forma de aplicação da norma geral constante dos n.ºs 1 e 2 do artigo 4.º a cada um destes tipos de entidades

E assim refere o n.º 1 do artigo 7.º que no caso das Associações públicas “A proporção de pessoas de cada sexo, que preencham os requisitos previstos no n.º 1 do artigo 4.º, não pode ser inferior a 40 % nas listas apresentadas para a eleição de membros dos órgãos colegiais deliberativos, executivos, de supervisão e de fiscalização das associações públicas profissionais.”

Este artigo 7.º apenas especifica a aplicação dos n.ºs 1 e 2 do artigo 4.º às associações profissionais, não interferindo com o teor do n.º 3 do artigo 4.º.

Por esta razão e pelo argumento da utilidade da norma em causa (a não ser assim, o n.º 3 do artigo 4.º não teria qualquer aplicabilidade) deve considerar-se que este n.º 3 do artigo 4.º, tal como o n.º 4, são aplicáveis às associações profissionais, tal como aos outros tipos de entidades destinatárias.

Assim, nos termos do referido n.º 3 do artigo 4.º é obrigatório que “No caso de órgãos colegiais eletivos, as listas de candidatura obedecem aos seguintes critérios de ordenação:

- a) Os dois primeiros candidatos não podem ser do mesmo sexo;
- b) Não pode haver mais de dois candidatos do mesmo sexo seguidos.

A aplicabilidade desta norma às listas de atos eleitorais anteriores a 1.1.2020, não coloca dúvidas, pois a derrogação temporária constante do artigo 11.º apenas se refere ao artigo 7.º e este por sua vez só especifica o teor dos n.ºs 1 e 2 do artigo 4.º, não se referindo nem regulando o estatuído no n.º 3 deste artigo 4.º.

Assim se conclui que o n.º 3 do artigo 4.º se aplica às associações profissionais a partir da data da entrada em vigor da lei, isto é no dia 1 de abril de 2019, o primeiro dia útil a seguir à sua publicação,

Quanto à 2.ª questão:

O artigo 11.º estabelece um regime transitório para adequar a entrada em vigor da lei às diferentes realidades a que se pretende aplicar.

O n.º 2 do artigo 11.º determina que o limiar mínimo de 40% a observar pelas listas apresentadas a eleição de órgãos colegiais de associações definido no artigo 7.º só é aplicável a partir do dia 1 de Janeiro de 2020.

E o n.º 3 do artigo 11.º estabelece que “Os limiares mínimos de representação equilibrada definidos na lei não são aplicáveis aos mandatos em curso.” Esta a regra de base do regime transitório.

Temos pois que, nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 11.º, a lei não se aplica aos mandatos em curso à data da sua entrada em vigor – 1/04/2019 - e a observância do limiar de 40% previsto no artigo 7.º n.ºs 1 e 2 apenas se aplica às listas apresentadas em atos eleitorais que tenham lugar a partir de 1/1/2020.

No entanto, atendendo ao teor do artigo 8.º n.º 3, o incumprimento do limiar mínimo de representação equilibrada verifica-se aquando da designação dos órgãos das associações públicas, determinando tal verificação a respetiva nulidade.

Também no n.º 1 do artigo 4.º se estabelece que o limiar mínimo se aplica na designação dos titulares.

O conceito de designação está plasmado na alínea g) do artigo 3.º como “o ato de designação, a renovação da comissão de serviço e a designação em regime de substituição”.

No caso em apreço as designações resultantes das eleições consubstanciam-se nos atos da tomada de posse e estas só terão lugar já após o fim do período transitório.

Assim sendo, temos de concordar que é legítima a dúvida sobre a interpretação do n.º 2 do artigo 11.º, tal como a coloca a ilustre representante do CG da OA, numa situação em que as tomadas de posse ocorrerão em data posterior à do fim do regime transitório, 1.1.2020.

O artigo 11.º constitui uma norma limitadora da aplicação no tempo do limiar mínimo de representação equilibrada, pelo que à partida e por princípio deve ser objecto de interpretação restritiva.

Esse entendimento foi já seguido aquando da comunicação de dados sobre a composição dos órgãos que as associações transmitiram à CIG para a elaboração do relatório de 2019. Com efeito não se entendeu que a derrogação temporal do artigo 11.º n.º 2 fosse aplicável a essa obrigação de comunicação constante do n.º 5 do artigo 9.º. Também como atrás se referiu, o n.º 3 do artigo 4.º se aplica à associações profissionais, não sendo afetada pelo regime transitório.

Procurando fazer a interpretação da norma em apreço à luz da finalidade e globalidade do diploma, não há dúvida que o objectivo primacial do legislador é o de avançar no sentido da representação equilibrada entre homens e mulheres no pessoal dirigente e nos órgãos de direcção das entidades a que se aplica a lei.

Atendendo às outras normas da lei como o artigo 4.º n.º 1 e 8.º n.º 3 atrás referidos, estas apontam como momento relevante para se aferir da observância do limiar o ato de designação, que no caso em apreço já ocorre após o fim do período transitório.

No âmbito da atribuição da CIG de acompanhar a aplicação desta lei, a interpretação das suas normas que seja chamada a fazer deve ser norteada pela missão e objectivos prosseguidos em matéria de política de igualdade, pelo que deve adoptar uma atitude proactiva no sentido da representação equilibrada.

Nestas circunstâncias, considerando tais objectivos de política e princípios de interpretação, afigura-se como melhor interpretação, salvo melhor opinião, que o limiar de 40% seja aplicável a listas de candidatos apresentadas em atos eleitorais que, apesar de terem lugar ainda no final de 2019, verão todos os seus efeitos consubstanciar-se depois de 1/1/2020, isto é, após o fim do regime transitório do artigo 11.º.

Esta parece ser a posição mais conforme com as finalidades do diploma e de acordo com uma atitude pró-ativa da CIG na prossecução do objetivo público da política de igualdade de se alcançar o limiar de representação equilibrada fixado pela lei. A não ser assim, teríamos de assistir a mais três anos de não observância da lei, em todos os casos como o apresentado.

Assim sendo, podemos concluir que quando o ato eleitoral tem lugar antes de 31/12/2019, mas os seus efeitos – ato de designação e período do mandato - só se realizam após aquela data, deve ser observado o limiar mínimo de 40% de representação equilibrada entre mulheres e homens.

Na situação em apreço assim acontece, porquanto:

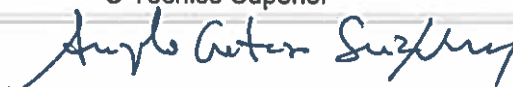
- se bem que o ato eleitoral ocorra em novembro,
- o ato de designação, tomada de posse, terá lugar após 1/1/2020;
- e os mandatos que vão ser exercidos decorrerão no período posterior àquela data, de 1/1/2020 a 31/12/2023.

A fim de se assegurar uma aplicação uniforme da lei, o entendimento que seja sufragado deve ser seguido em todas as situações idênticas que ocorram até 31/12/2019.

É este, salvo melhor, o nosso parecer.

À consideração superior,

O Técnico Superior



Angelo Cortesão Seça Neves

